

PROCESSO : 20212700300054 – E-PAT 010.945
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 10.945
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 010/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/09/2021, em razão de o contribuinte, no ano de 2017, ter se apropriado de crédito fiscal pelo lançamento em sua EFD/SPED, de valores superiores aos destacados nas notas fiscais. Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 04/10/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que no lançamento há erro na apuração do crédito tributário, pois no cálculo para apuração do ICMS devido, não levou em conta as contrapartidas de créditos gerados nos períodos. Informa que há no lançamento nota fiscal cujo valor do imposto já foi lançado no Auto Infração 20212700300055. Alega ainda que o Fisco deveria recompor a escrita fiscal do contribuinte confrontando débitos e créditos de ICMS para chegar ao quantum devido. Requereu, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

Em razão da alegação feita pela defesa de que os créditos indevidos já constam de outro Auto de Infração, o julgador singular, por despacho, encaminhou o PAT ao Autor do feito para se manifestar. Em resposta ao despacho, o Autuante relata que efetuou a juntada das informações necessárias para o melhor entendimento das circunstâncias e da extensão dos efeitos dos atos definidos como contrários à norma tributária vigente. Não se manifestou, contudo, sobre duplicidade de lançamento, como apontado pelo julgador – a existência de notas já incluídas em outro lançamento por ele efetuado.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade suscitada, porque a ação fiscal atendeu aos dispositivos legais, e os documentos, que sustentam o lançamento, constam do PAT e foram disponibilizados para a empresa. No mérito, concluiu que o auto de infração é nulo, porque abrangeu diversas notas fiscais já lançadas em outro Auto de Infração. Afirmou que há uma duplicidade de cobrança, o que contraria o artigo 142 do CTN, no que se refere a necessidade de se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 06/09/2023, e por meio do Despacho 182/2023 o autor do feito tomou conhecimento da decisão proferida. Nem a empresa, nem o autuante, se manifestaram.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal. A infração se deu porque a empresa, pelo lançamento em sua EFD/SPED em valores superiores aos destacados nas notas fiscais, apropriou-se de crédito fiscal irregular.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que constam dos Autos, restou provado que a empresa se apropriou de crédito fiscal irregular, pois lançou em sua escrita fiscal crédito em valores superiores ao destacado nas notas fiscais. Para comprovar o aproveitamento dos créditos fiscais indevidos, a Autoridade Fiscal relaciona, por nota fiscal, os valores lançados na EFD/SPED e os destacados, demonstrando a diferença encontrada (fls. 04 a 16) e Planilha do cálculo do crédito tributário (fls. 03).

A questão controvertida ficou pela existência de lançamento em duplicidade, uma vez que foi efetuado para o mesmo período (ano de 2017) um outro auto de infração em razão de a empresa ter se apropriado de crédito fiscal, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Na decisão singular, o julgador analisou as planilhas dos autos de infração 20212700300055 (arquivo NFEAI20212700300055) e deste Auto (20212700300054), e numa amostragem, confirmou, consoante o alegado pela defesa, que as notas fiscais 98950, 37046, 13491, 651190, 653144, 60641, 60642, 662899, 662900, e 112580 constam nos dois processos. Concluiu que se o contribuinte já sofreu o estorno total do crédito apropriado na EFD, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, não pode existir um novo lançamento para cobrar diferença de crédito lançado em valores superiores ao destacado no documento fiscal.

Assim, como ficou demonstrado que neste Auto de Infração está se cobrando crédito fiscal já lançado no outro Auto de Infração, a dupla cobrança está comprovada, retirando a certeza e liquidez necessária à manutenção do crédito tributária, o que torna o lançamento indevido, devendo, por isso, ser mantida a decisão proferida na instância singular.

Diante do exposto, por tudo que dos autos constam, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou nula a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de abril de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad. 587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700300054 - E-PAT 010.945
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 010.945
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 010/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 071/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – REGISTRO NA EFD/SPED DE VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS – DOCUMENTOS LANÇADOS EM OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – Restou provado nos autos que, neste lançamento, cobrou-se crédito tributário já lançado em outro Auto de Infração (PAT 20212700300055). Dupla cobrança comprovada, retirando a certeza e a liquidez necessária à manutenção do crédito tributário, o que torna a ação fiscal nula. Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator